

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 548874/2018

CP N. 19/2018

Análise e Julgamento de Recursos Administrativos

I - Preliminar

Trata-se de análise aos recursos administrativos, impetrados, **TEMPESTIVAMENTE**; pelas licitantes **R M ENGENHARIA EIRELI – ME** CNPJ: 30.195.839/0001-93, **BC CONSTRUTORA BR CENTRAL EIRELI - EPP** CNPJ: 00.817.101/0001-50 e **CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA – EIRELI – EPP** CNPJ: 18.046.443/0001-89; que buscam a reforma da decisão da CPL quanto à sua **INABILITAÇÃO**; na Concorrência Pública nº 19/2018, conforme análise da sessão interna no dia 26/11/2018.

II – Dos Fatos e Pedidos

Expõem as recorrentes as razões de fato e de direito.

A recorrente **R M ENGENHARIA EIRELI – ME** alega que cumpriu todos os itens do Edital, onde nas fls. 396 a 433 constam o Atestado de Capacidade Técnica e Certidão de Acervo Técnico – CAT, e comprovação do vínculo empregatício do profissional Engenheiro Eletricista Sr. Marcos Antonio Massad Gomes da Silva.

Defende que, referente ao item 10.7.2.2 alínea IV do Edital, a cópia do contrato de prestação de serviços, celebrado entre o profissional e o licitante Sr. Marcos Massad, consta no processo do certame na fls. 436. E que, com relação ao engenheiro civil o Sr. Rachid Massad, consta na fls. 435 como diretor técnico, e que nas fls. 437 e 438 consta a declaração de equipe técnica responsável, assinada pela **R M ENGENHARIA EIRELI – ME**, e os engenheiros Rachid e Marcos Massad.

Argumenta ainda que, a certidão de Registro da pessoa física consta no processo do certame fls. 396 a 397, que na fls. 398, a mesma apresenta Certidão de Registro de Atestado, número 225/2006, nas fls. 399 a 402 destaca os principais serviços do Atestado e nas fls. 403 a 424 consta a planilha orçamentária de todos os serviços executados da obra,

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 548874/2018

CP N. 19/2018

com a Certidão de Acervo Técnico – CAT, número 419/2006, consta na fls. 425, destacado de marelo.

A recorrente justifica ainda que, a segunda Certidão de Registro de Atestado, número 252/2004, com a descrição de atividade: execução de obra de construção de 25 unidades habitacionais, nas fls. 427 a 431 consta a planilha de todos os serviços executados da obra, e a Certidão de acervo Técnico – CAT, número 274/2004 consta nas fls. 432 a 433, destacado de amarelo.

Dessa forma, a recorrente **R M ENGENHARIA EIRELI – ME** requer a reconsideração da decisão já proferida, habilitando a mesma para continuar participando do processo licitatório em questão.

A recorrente **BC CONSTRUTORA BR CENTRAL EIRELI - EPP** afirma que, com relação a alegação da não apresentação do Registro da Certidão de Acervo Técnico (CAT), nas fls. 620 a 621, está acostada a Certidão de Registro de Atestado, de número 265/2006, emitido em 16 de junho de 2006, e que o mesmo foi feito sob a égide Resolução CONFEA/CREA 317/86, que à época normatizava o formato pelo qual o registro era feito. E que, nas fls. 622 a 646, todas estão com a chancela do CREA, indicando que o Atestado emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª região foi devidamente registrado junto ao CREA, em 2006, ano em que foi emitido.

No que concerne a alegação da não apresentação da declaração de equipe técnica do profissional engenheiro eletricista Sr. Jose Benedito Corrêa do Amaral, a mesma alega que o documento foi acostado as fls. 652 do processo.

Isto posto, a recorrente **BC CONSTRUTORA BR CENTRAL EIRELI - EPP** requer que a mesma seja considerada habilitada, e que, portanto, o certame prossiga.

A empresa **CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA – EIRELI – EPP** defende que apresentou o documento exigido no item 10.7.1 do Edital através da Certidão de Registro de Quitação N° 18180/2018-INT, expedida pelo Conselho regional de Engenharia e Agronomia do distrito Federal – CREA-DF, e que essa certidão é conjunta da

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 548874/2018

CP N. 19/2018

Pessoa Jurídica e seus respectivos responsáveis técnicos. Argumenta ainda que, a Certidão de Registro e Quitação nº 17884/2018-INT, apresentada junto com os demais documentos de habilitação, com destaque para a informação sobre a situação da pessoa jurídica e de seus responsáveis técnicos.

A mesma justifica que, para o atendimento ao disposto nos itens 10.7.2 e 10.7.2.1, 10.7.2.2 e 10.7.2.3 a empresa se ateve as atribuições do Engenheiro Civil Elson Ribeiro e Póvoa, que através de seu registro no CREA-DF, lhe concede legalmente, através do Decreto nº 23.569/1993 em seu artigo 28 que versa sobre as competências do Engenheiro Civil.

A licitante argumenta que não apresentou a documentação do Engenheiro Eletricista Ângelo Roberto faria de Matos, por considerar que os itens do Edital foram completamente atendidos pelo Engenheiro Civil Elson Ribeiro e Póvoa, conforme Decreto nº 23.569/1993. E que o Posto de Transformação exigido no Edital, já é de domínio público, que o respectivo projeto elétrico foi já elaborado pelo Engenheiro Eletricista Cristian Cesar Fontolan, conforme ART 2872176 e fornecido pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande.

Afirma ainda que, com o projeto à disposição, o mesmo deverá ser executado por profissional devidamente capacitado e com atribuições para tal, que é o caso do Engenheiro Civil Elson Ribeiro e Póvoa, e que comprovarão sua atestação técnica, a vinculação à licitante e a declaração de equipe técnica, constantes as fls. 542, 551 e 553 respectivamente.

Assim, a recorrente **CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA – EIRELI – EPP** requer que seja reformada a decisão de inabilitar sua empresa, acatando o recurso, a fim de declará-la habilitada.

III – Da Análise

Tais questionamentos das recorrentes depreendem da análise técnica realizada pela Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Vejamos o parecer técnico:



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 548874/2018

CP N. 19/2018



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

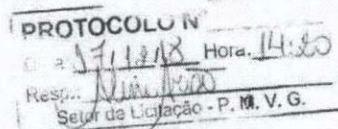
Várzea Grande, 17 de Dezembro de 2018.

Referente: Concorrência Pública 19/2018

Processo Administrativo: nº. 548874/2018

Objeto:

Contratação de empresa capacitada em execução de obra, para reforma e adequação da edificação existente, atendendo os critérios do padrão SMECELVG, com uma intervenção aproximada de 1.414,16m², contemplando serviços de demolição, elevação de alvenaria, pintura interna e externa, revestimento cerâmico e esquadrias, na EMEB "Padre Luiz Maria Ghisoni", localizado na Rua C, QD. 31, Bairro Vila Arthur no Município de Várzea Grande/MT incluindo fornecimento de materiais e mão de obra, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, de acordo com as especificações descritas neste termo e seus anexos.



PARECER TÉCNICO ACERCA DO RECURSO ADMINISTRATIVO
INTERPELADO PELA EMPRESA R M ENGENHARIA EIRELI - ME

Em atenção ao pedido de recurso interpelado pela Empresa R M ENGENHARIA EIRELI - ME, acerca da análise da habilitação técnica apresentada pela equipe técnica da SMECEL, alega a requerente que cumpriu todos os itens do edital e solicita a reconsideração da decisão de sua inabilitação.

A empresa R M ENGENHARIA EIRELI - ME não atendeu à todos os quesitos editalícios correspondente a Qualificação Técnica do Profissional Engenheiro Eletricista Marcos Antônio Massad Gomes da Silva, no que diz respeito ao item 10.7.2.1..

A- Deixou de apresentar Atestado de Capacidade Técnica e o CAT (certidão de acervo técnico com registro de atestado) por execução de Posto de Transformação. Sendo os documentos acostados aos autos das folhas nº 396 a 433, referentes à qualificação técnica do profissional Eng. Civil Rachid Silvestre Massad Gomes da Silva.

B- Apresentou Contrato de Prestação de Serviços (folhas 435-436) - (Marcos Antônio Massad Gomes da Silva) conforme exigência do item 10.7.2.2 do Edital.



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 548874/2018

CP N. 19/2018



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Por todo o exposto o requerido pela licitante não merece prosperar dessa forma esta Equipe Técnica ratifica a decisão exarada anteriormente.

Karina Arruda
Karina Arruda
Arquiteta e Urbanista
CAU Nº 90873-8



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 548874/2018

CP N. 19/2018



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Várzea Grande, 17 de Dezembro de 2018.

Referente: Concorrência Pública 19/2018
Processo Administrativo: nº. 548874/2018
Objeto:

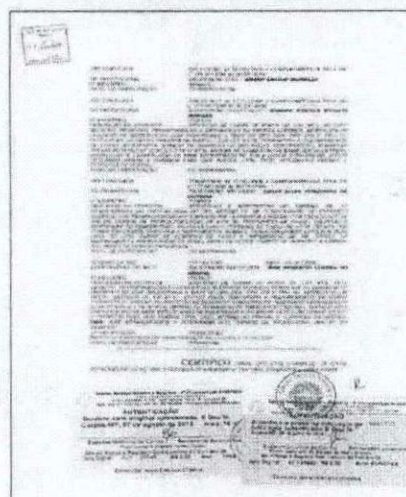
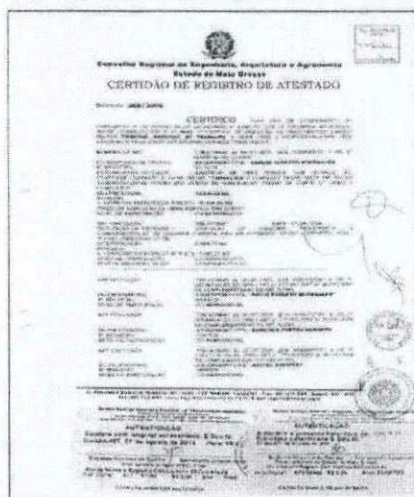
PROCOLO Nº
Data: 17/12/18 Hora: 14:20
Resp.: Maria Anton
Setor de Licitação - P. M. V. G.

Contratação de empresa capacitada em execução de obra, para reforma e adequação da edificação existente, atendendo os critérios do padrão SMECEL/VG, com uma intervenção aproximada de 1.414,16m², contemplando serviços de demolição, elevação de alvenaria, pintura interna e externa, revestimento cerâmico e esquadrias, na EMEB "Padre Luiz Maria Ghisoni", localizado na Rua C, QD. 31, Bairro Vila Arthur no Município de Várzea Grande/MT incluindo fornecimento de materiais e mão de obra, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, de acordo com as especificações descritas neste termo e seus anexos.

PARECER TÉCNICO ACERCA DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPELADO PELA EMPRESA BC CONSTRUTORA BR CENTRAL EIRELE

Em atenção ao pedido de recurso interpelado pela Empresa BC CONSTRUTORA BR CENTRAL EIRELE, acerca da análise da habilitação técnica apresentada pela equipe técnica da SMECEL, alega a requerente que ter apresentado e cumprido todos os pré-requisitos todos os itens do edital e solicita a reconsideração da decisão de sua inabilitação.

Após análise da documentação acostada aos autos foi identificado que a empresa apresentou o exigido, passível de verificação nas folhas nº. 620-621 e 652 atendendo dessa forma as exigências do Edital.



Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000



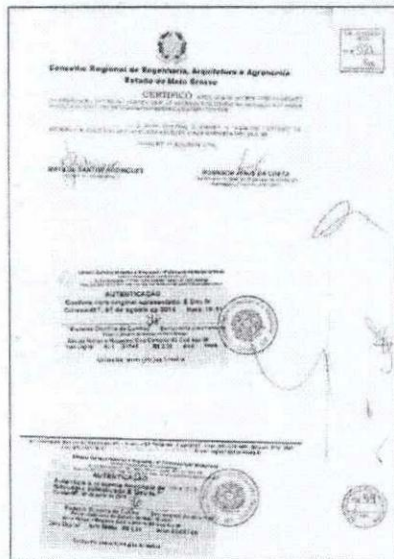
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 548874/2018

CP N. 19/2018



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER



Sendo assim informamos que a Empresa **BC CONSTRUTORA BR CENTRAL EIRELE**, atendeu a todas as exigências previstas em Edital, desta forma esta equipe técnica retifica a decisão exarada anteriormente.

Karina Arruda
Karina Arruda
Arquiteta e Urbanista
CAU Nº 90873-B

BCA
[Handwritten signature]



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 548874/2018

CP N. 19/2018



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Várzea Grande, 17 de Dezembro de 2018.

Referente: Concorrência Pública 19/2018

Processo Administrativo: nº. 548874/2018

Objeto:

Contratação de empresa capacitada em execução de obra, para reforma e adequação da edificação existente, atendendo os critérios do padrão SMECELVG, com uma intervenção aproximada de 1.414,16m², contemplando serviços de demolição, elevação de alvenaria, pintura interna e externa, revestimento cerâmico e esquadrias, na EMEB "Padre Luiz Maria Ghisoni", localizado na Rua C, QD. 31, Bairro Vila Arthur no Município de Várzea Grande/MT incluindo fornecimento de materiais e mão de obra, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, de acordo com as especificações descritas neste termo e seus anexos.

PROTOCOLO Nº _____

Data: 17/12/18 Hora: 14:30

Resp.: *[Assinatura]*
Setor de Licitação - P. M. V. G.

PARECER TÉCNICO ACERCA DO RECURSO ADMINISTRATIVO

INTERPELADO PELA EMPRESA CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - EPP

Em atenção ao pedido de recurso interpelado pela Empresa CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - EPP, acerca da análise da habilitação técnica apresentada pela equipe técnica da SMECEL, alega a requerente não ter apresentado a documentação do Engenheiro Eletricista Angelo Roberto Faria de Matos, apesar do mesmo pertencer ao quadro técnico da empresa, por considerarmos que os itens do edital foram completamente atendidos pelo Engenheiro Civil Elson Ribeiro e Póvoa. Cabendo ainda ressaltar, que para a execução do Posto de Transformação exigido no edital, já é de domínio público, que o respectivo projeto elétrico foi elaborado pelo Eng. Eletricista Cristian César Fontolan.

A empresa CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - EPP não atendeu á todos os quesitos editalícios correspondente a Qualificação Técnica do Profissional Engenheiro Eletricista Angelo Roberto Faria de Matos, no que diz respeito ao item 10.7.2.1, 10.7.2.2 e 10.7.2.3 do Edital.

A - Deixou de apresentar Atestado de Capacidade Técnica e o CAT (certidão de acervo técnico com registro de atestado) por execução de Posto de Transformação.

B- Deixou de apresentar Contrato de Prestação de Serviços - (Profissional Angelo Roberto Faria de Matos) conforme exigência do item 10.7.2.2 do Edital.

C- Declaração de Disponibilidade do Engenheiro Eletricista - (Profissional Angelo Roberto Faria de Matos) conforme exigência do item 10.7.2.3 do Edital.

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 548874/2018

CP N. 19/2018



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

O Edital é claro ao solicitar no item 10.7.2. Capacidade Técnico-Profissional que os licitantes apresentem atestado de capacidade técnico profissional dos engenheiros e ou arquitetos vinculados a sua empresa, senão vejamos:

10.7.2.3. O Responsável(is) Técnico(s) pela execução da Obra serão o Engenheiro Civil e/ou Arquiteto e Engenheiro Eletricista Responsável Técnico pela execução do Posto de Transformação conforme Declaração de disponibilidade de equipe técnica.

Dessa forma, resta evidente que não apresentando a documentação solicitada acima o licitante deixa de cumprir o disposto no instrumento convocatório.

E de bom alvitre destacar as normativas existentes das competências desses profissionais, remetendo neste caso para fim de exemplificação a resolução n. 218, de 29 de Junho de 1973 do CONFEA que trata da matéria nos seus Art 7º, 8º e 25º.

O artigo sétimo da referida resolução trata das competências aplicadas especificamente ao Engenheiro Civil, conforme transcrito a seguir:

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

O artigo oitavo da referida resolução trata das competências aplicadas especificamente ao Engenheiro Eletricista, conforme disposto a seguir:

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

O artigo vinte e cinco da referida resolução trata das competências atribuídas ao profissional , conforme disposto a seguir:

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 548874/2018

CP N. 19/2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Na mesma senda a RESOLUÇÃO Nº 1.010, DE 22 DE AGOSTO DE 2005 que dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional, subscreve no Capítulo - Das Atribuições de Títulos profissionais que:

CAPÍTULO I
DAS ATRIBUIÇÕES DE TÍTULOS PROFISSIONAIS

Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a comunidade;

II - atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades para o exercício da profissão, em reconhecimento de competências e habilidades derivadas de formação profissional obtida em cursos regulares;

III - título profissional: título atribuído pelo Sistema Confea/Crea a portador de diploma expedido por instituições de ensino para egressos de cursos regulares, correlacionado com o(s) respectivo(s) campo(s) de atuação profissional, em função do perfil de formação do egresso, e do projeto pedagógico do curso;

IV - atividade profissional: ação característica da profissão, exercida regularmente;

V - campo de atuação profissional: área em que o profissional exerce sua profissão, em função de competências adquiridas na sua formação;

VI - formação profissional: processo de aquisição de competências e habilidades para o exercício responsável da profissão;

VII - competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade;

VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea;

IX - categoria (ou grupo) profissional: cada uma das três profissões regulamentadas na Lei nº 5.194 de 1966; e

X - curso regular: curso técnico ou de graduação reconhecido, de pós-graduação credenciado, ou de pós-graduação sensu lato considerado válido, em consonância com as disposições legais que disciplinam o sistema educacional, e devidamente registrado no Sistema Confea/Crea.

Por todo o exposto o requerido pela licitante não merece prosperar dessa forma esta Equipe Técnica ratifica a decisão exarada anteriormente.

Karina Arruda
Karina Arruda
Arquiteta e Urbanista
CAU Nº 90873-R

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 548874/2018

CP N. 19/2018

Considerando o Parecer Técnico e retificação da decisão da Equipe Técnica, torna-se evidente que a CPL também deverá rever a decisão anteriormente proferida.

A esse propósito, o princípio da autotutela administrativa representa que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade, tais características fundamentam a decisão da equipe técnica, que busca tão somente zelar pela legalidade dos atos.

No que se refere ao princípio da autotutela o professor Diógenes Gasparini aduz que:

“A Administração Pública está obrigada a policiar, em relação ao mérito e à legalidade, os atos administrativos que pratica. Cabe-lhe, assim, retirar do ordenamento jurídico os atos inconvenientes e inoportunos e os ilegítimos. Os primeiros através da revogação e os últimos por via de invalidação”.
(GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo Brasileiro, 17ª Edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2012, pág. 73).

Outrossim, imperioso ressaltar que a Administração Pública pode rever seus atos a qualquer tempo, desde que reconheça que praticou ato contrário ao direito vigente, conforme entendimento já consagrado pelo STF por meio das súmulas 346 e 473:

“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.” Súmula 346.

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” Súmula 473.

O Tribunal Superior de Justiça já proferiu decisões sobre o tema:

Tribunal: Superior Tribunal de Justiça

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 548874/2018

CP N. 19/2018

Número: 15.743

Recurso: Mandado de Segurança

Relator: Napoleão Nunes Maia Filho

Data: 04/02/2013

Ementa: Administrativo. Mandado de segurança. Licitação na modalidade de concorrência. Serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada. Anulação da habilitação da empresa após já ter sido devidamente habilitada, com homologação do certame e adjudicação do objeto em favor da impetrante. Ilegalidade do ato. Art. 43, § 5º da Lei 8.666/93. Ausência de fato superveniente. Ordem concedida, em consonância com o parecer ministerial.

(...)

VOTO

(...)

*4. Tendo concluído que a proponente preenchia os requisitos previstos no edital para a habilitação no certame, vincula-se a Administração a essa decisão, que **somente poderá ser alterada, pelo instituto da autotutela, se constatado algum vício de legalidade, seja pela própria Administração, provocada ou ex officio, ou pelo Poder Judiciário. (GRIFOS NOSSOS)***

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Número: 1.009.144-4

Recurso: Apelação Cível

Relator: Abraham Lincoln Calixto

Data: 03/09/2013

Ementa: Apelação cível. Mandado de segurança. Procedimento licitatório. Modalidade tomada de preços. Empresa declarada vencedora. Posterior anulação do certame. Possibilidade.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 548874/2018

CP N. 19/2018

Poder de autotutela da Administração Pública. Necessidade, todavia, de observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. Violação a direito líquido e certo configurada. Segurança concedida. Recurso provido.

(...)

VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

(...)

*É princípio de direito que a Administração Pública, por força do princípio da autotutela, **tem o poder de rever seus próprios atos, por motivo de ilegalidade ou oportunidade e conveniência**, conforme o caso, cuja matéria inclusive já se encontra sumulada, nos termos dos verbetes 346 e 473 editados pelo Supremo Tribunal Federal.*

*Todavia, ainda que seja possibilitado à Administração Pública anular seus atos quando eivados de ilegalidade, a jurisprudência pátria é tranquila quanto à **necessidade de observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa**, sempre que a formalização do ato administrativo houver repercutido na esfera de interesses individuais. (GRIFOS NOSSOS)*

Diante de todas as argumentações expostas, a CPL verificou a inadequação da decisão anterior, modificou-a, visando preservar a legalidade do procedimento. Tal decisão está sendo amparada pela legislação, pelos princípios norteadores da atividade administrativa e com base na doutrina especializada sobre a matéria.

IV – Da Decisão

A Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei 8.666/93, em respeito aos princípios licitatórios, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, **ACATA** o relatório da Equipe técnica da

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 548874/2018

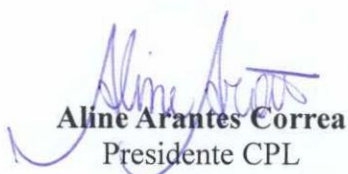
CP N. 19/2018

Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer/VG, tendo em vista que são os responsáveis pelo Projeto Básico e detentores do conhecimento técnico da área, e INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **DECIDE**: receber o Recurso da Recorrente **R M ENGENHARIA EIRELI – ME**, no mérito **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE**; receber o Recurso da Recorrente **BC CONSTRUTORA BR CENTRAL EIRELI - EPP**, no mérito **JULGAR PROCEDENTE**; e receber o Recurso da Recorrente **CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA – EIRELI – EPP**, no mérito **JULGAR IMPROCEDENTE**.

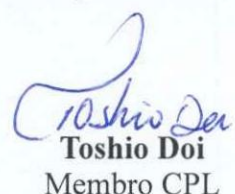
Assim, a CPL mantém as empresas **CEVIC CONSTRUTORA E INCORPORADORA – EIRELI – EPP**, **R M ENGENHARIA EIRELI – ME**, **PAULINI CONSTRUÇÕES EIRELI – ME** e **ETHOS LOCADORA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI – EPP** **INABILITADAS** por desatendimentos ao Instrumento Convocatório; e **DECLARA** a licitante **BC CONSTRUTORA BR CENTRAL EIRELI – EPP** **HABILITADA**.

Esta é a posição da CPL quanto aos recursos interpostos, e diante disso, encaminha-se o presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.


Várzea Grande - MT, 18 de dezembro de 2018.




Aline Arantes Correa
Presidente CPL



Toshio Doi
Membro CPL



Carlino Benedito Custodio Araujo Agostinho
Membro CPL



Elizangela Batista de Oliveira
Membro CPL